



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* QUINTA TURMA \*\*\*

2000.61.10.000478-8 10886 ACR-SP  
PAUTA: 15/09/2003 JULGADO: 22/09/2003 NUM. PAUTA: 00085

RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SUZANA CAMARGO  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). FRANCISCO DIAS TEIXEIRA

**AUTUAÇÃO**

APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S)**

ADV : MARIO DEL CISTIA FILHO

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar José Carlos de Oliveira, como incurso nas sanções do artigo 206 do Código Penal, à pena de um ano e seis meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 13(treze) dias-multa, no valor mínimo e, por infração ao art. 171, "caput", do Código Penal, à pena de um ano e seis meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 13(treze) dias-multa, no valor mínimo, nos termos do voto da relatora.

Votaram os(as) DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW e DES.FED. SUZANA CAMARGO.

---

MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA  
Secretário(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2000.61.10.000478-8 ACR 10886  
APTE : Justiça Pública  
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : MARIO DEL CISTIA FILHO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**RELATÓRIO**  
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL  
RAMZA TARTUCE:

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pela JUSTIÇA PÚBLICA contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª. Vara da Justiça Federal em Sorocaba, que absolveu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA da imputação contida no artigo 206 c.c. o artigo 171 "caput" do Código Penal, com fundamento no artigo 386 inciso VI do Código de Processo Penal.

Consta de denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa WORLD SERVICE BRAZIL S/C LTDA. ou TELESERVIÇOS, veiculava anúncios na Internet, em que eram oferecidos empregos no estrangeiro, impossíveis de serem colocados à disposição dos interessados, atraindo, outrossim, mediante fraude, trabalhadores, sem que houvesse essa garantia e obtendo, para si, vantagem ilícita, ao induzi-los em erro, na medida em que os clientes da empresa pagavam valores, acreditando que o apelado lhes proporcionaria emprego no exterior. Em 26/06/2000, após determinação judicial de busca e apreensão domiciliar no endereço da empresa, o acusado foi preso em flagrante, por estarem os trabalhadores Márcio Antônio da Rocha e Vinícius Grota do Nascimento presentes naquela ocasião, já tendo efetuado depósito bancário em favor da empresa, visando receber informações e obter os mencionados empregos.

A denúncia foi recebida em 21/07/2000 (fls.123) e o réu foi interrogado a fls.148, apresentando defesa prévia a fls. 188/190.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 195/196, 197/201, 202/204), tendo o Ministério Público Federal desistido de ouvir a testemunha Paulo Benedito Lacort Barbosa, o que foi deferido pelo juízo, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das demais testemunhas e vítimas arroladas.

Após, a acusação ofereceu aditamento à denúncia, para inclusão da vítima Sandro César de Almeida (fls. 213/215).

O aditamento à denúncia foi recebido em 08/08/2000 (fls. 258), sendo o acusado novamente interrogado em 14/08/2000, tendo apresentado defesa prévia mais uma vez (fls. 268/269).

A vítima Sandro César de Almeida prestou depoimento às fls. 347, sendo ouvidas também as testemunhas de defesa (fls. 411/413, 414, 415 416/417, 418/419), tendo o réu desistido da oitiva da testemunha Tereza de Jesus Pereira, Maria Celeste Cesarotti (fls. 387) e Madalena Santiago Costa (fls. 421).

Foi juntada a carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Alessandro Marlon Santos (fls. 440) e de acusação Akerman Bento Rodrigues (fls. 465/466), sendo que as vítimas Márcio Antônio da Rocha e Vinícius Grota do Nascimento deixaram de prestar depoimento em juízo, por estarem viajando ao exterior, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 461v.

Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia e do respectivo aditamento (fls. 479/486), enquanto a defesa se bateu pela absolvição (fls. 496/512).

A sentença foi prolatada a fls.514/520, absolvendo o réu com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Às fls. 526/677, foi juntado o laudo de exame em mídia de armazenamento computacional (CPU).

Em razões de apelação, a acusação pediu a condenação do réu, com o provimento do apelo (fls. 690/696), enquanto que a defesa requereu a confirmação do "decisum" (fls. 715/719).

Nesta Corte Regional, o parecer ministerial foi pelo provimento do apelo (fls. 725/729).

O feito foi submetido à revisão, na forma regimental.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL  
RAMZA TARTUCE:**

O recurso interposto pela acusação merece provimento.

Ao contrário do que sustenta a defesa, as provas coligidas nos autos são aptas a sustentar um édito de condenação.

De início, verifico que a materialidade do delito está amplamente demonstrada, pelos documentos de fls. 14/24, 536/536v e 623, que asseguram a oferta de empregos nos Estados Unidos, Inglaterra e Portugal. O laudo de exame em mídia de armazenamento computacional e documentos anexos também revelam a materialidade delitiva, posto que a fls. 588/614 (anexo 03) se encontra extensa movimentação financeira da empresa do réu, decorrente de recebimento de pagamentos efetuados por possíveis interessados em trabalhar fora do país.

A autoria delitiva também se faz presente nos autos, haja vista as declarações prestadas pelo réu (fls. 148/150 e fls. 258/260) e pelas testemunhas de acusação Ana Paula Freire Camargo e Maria Celeste Cesarotti (fls. 195/201), no sentido de que encaminhava pessoas para a realização de cursos e trabalho no exterior.

No seu interrogatório de fls. 148/150, o réu alega em juízo que a possibilidade de emprego no exterior estaria vinculada aos cursos de idiomas, por meio dos quais seria obtido documento (RON-OFF) que habilitaria os interessados a trabalhar durante quarenta horas semanais. Referidos cursos eram oferecidos por agências terceirizadas no exterior, que ofereciam o emprego juntamente com o curso, atuando sua empresa na intermediação entre uma agência de turismo localizada em São José dos Campos, que mantinha convênio com uma escola para imigrantes estrangeiros, situada em Londres, denominada SKILL COLLEGE.

Ocorre que, da análise dos documentos de fls. 22/23 e do novo interrogatório do apelado às fls. 258, verifica-se que nem sempre o trabalho no estrangeiro prometido pelo apelado estava vinculado ao curso de idioma mencionado, admitindo-se que a colocação em emprego no exterior poderia depender, apenas, de serviço de terceiros, com o qual a empresa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

mantinha contato. No documento de fls.23, percebe-se estar contida a seguinte informação oferecida pela empresa aos interessados:

*"Informamos que mantemos contato com Agências de Emprego Americanas e Canadenses, nos EUA e na Inglaterra temos pessoas que trabalham captando empregos para os interessados.*

*Trabalhamos na colocação de profissionais de todas as áreas e níveis, para ambos os sexos, com formação ou conhecimento em inglês. Para empregos de terceiro nível não é necessário falar o inglês."*

A própria testemunha Maria Celeste Cesarotti, que trabalhava na empresa do réu, afirmou que não havia vinculação do curso de idioma com o trabalho no exterior, aduzindo que havia dois produtos distintos oferecidos pela empresa, quais sejam, o trabalho exclusivo, em que o interessado era orientado sobre a rigidez do serviço que iria executar, além de ser verificada toda a documentação pertinente; e o curso de idiomas, que permitia o trabalho no estrangeiro, não só pela disponibilidade de tempo, como também pela legislação que autoriza o trabalho de estudante (fls. 197/201).

Atente-se para o seu depoimento:

*"Eram dois os produtos distintos que a empresa oferecia. O curso de idioma não tinha vinculação com o trabalho no exterior. A pessoa que cursava o idioma, como se tratava de um período de cerca de duas a três horas de curso, tinha disponibilidade de tempo para trabalhar, sendo que, salvo engano, o curso previa essa hipótese porque a legislação autoriza o trabalho de estudante. A pessoa que se dirigisse à World exclusivamente para obter trabalho no exterior era orientada sobre a rigidez do serviço que iria executar além de ser verificada toda a documentação pertinente. A empresa garantia à pessoa cuja situação particular estivesse totalmente legalizada a existência do emprego no exterior" (fls. 198).*

Observe-se que dos depoimentos das vítimas Márcio Antonio da Rocha e Vinícius Grota do Nascimento (fls. 73/76), que a empresa não vinculava a promessa de trabalho à obrigatoriedade de o interessado realizar qualquer curso ou estudo no exterior.

Informou Márcio Antonio da Rocha:

*" que há aproximadamente dois meses ligou para a empresa World Service Brasil, tendo sido atendido por uma funcionária que acredita chamar-se CELESTE, pois pretendia trabalhar na Inglaterra; que referida funcionária o orientou para que efetuasse o depósito de R\$ 30,00 (trinta reais) no Banco Bradesco S/A, o que foi feito pelo declarante; que, passados cinco dias recebeu correspondência em sua correspondência em sua residência com informações acerca dos requisitos necessários, bem como condições e valores cobrados pela empresa World Service Brasil; que, no dia seguinte fez novo contato demonstrando interesse em contatar os serviços da empresa World Service Brasil, quando então lhe foi remetido o envelope pardo com o questionário e a nota fiscal/fatura nº 2441; que, no dia de hoje*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

compareceu à empresa World Service Brasil por volta das 15:00 horas a fim de obter informações complementares, oportunidade em que uma equipe de Policiais Federais chegou ao local para cumprirem Mandado de Busca e Apreensão Judicial; que, durante as buscas o envelope pardo e a documentação que havia recebido foram arrecadados; que, as buscas foram presenciadas pelo declarante, bem como por duas testemunhas convocadas; que, no dia de hoje quando chegou à empresa começou a ser atendido pela funcionária que identificou-se como sendo CELESTE a qual informou ao declarante que este deveria efetuar o pagamento de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) para ser cadastrado e posteriormente efetuar o pagamento de US\$ 1.000 (hum mil dólares americanos) à empresa e US\$ 1.190,00 (hum mil cento e noventa dólares americanos) à agência de emprego no Exterior; que, segundo CELESTE, o declarante teria que arcar ainda com as despesas da viagem ao Exterior e que ao chegar lá teria assegurado um emprego com salário em torno de US\$ 800 (oitocentos dólares americanos) a US\$ 900 (dólares americanos) mensais" (fl. 73/74).

De seu turno, Vinícius Grota do Nascimento veio dizer:

"Que há aproximadamente dois meses o declarante leu em um jornal de concursos anúncio da empresa World Service Brasil Ltda., através do qual referida empresa oferecia emprego no exterior; que, fez contato telefônico com a empresa World Service Brasil, fornecendo seus dados pessoais pois tinha interesse em trabalhar no Exterior; que, fez contato telefônico com a empresa World Service Brasil, fornecendo seus dados pessoais pois tinha interesse em trabalhar no Exterior; que, foi o declarante quem informou ao amigo MARCIO ANTÔNIO DA ROCHA da existência da empresa World Service Brasil; que, foi atendido por uma funcionária cujo nome não sabe informar, a qual o orientou para que efetuasse o depósito de R\$30,00 (trinta reais) no Banco Bradesco S/A, o que foi feito pelo declarante; que, passados aproximadamente dez dias o declarante recebeu em sua residência um envelope pardo contendo um questionário, informações acerca dos serviços prestados pela empresa, bem como a nota fiscal/fatura nº 2446; que, no dia de hoje, juntamente com o amigo Márcio Antônio da Rocha, compareceu à empresa World Service Brasil por volta das 15:00 horas a fim de obter informações complementares, oportunidade em que uma equipe de Policiais Federais chegou ao local para cumprirem Mandado de Busca e Apreensão Judicial; que, durante as buscas o envelope pardo e a documentação que havia recebido foram arrecadados pelos Policiais; que, o declarante presenciou referidas buscas; que, as mesmas também foram testemunhadas por duas pessoas convocadas, cujos nomes não sabe informar; que, antes da chegada dos Policiais Federais à empresa World Service Brasil o declarante e o amigo Márcio Antônio da Rocha encontravam-se conversando com a funcionária CELESTE, a qual informou ao declarante que este deveria efetuar o pagamento de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

*para ser cadastrado e posteriormente efetuar o pagamento de U\$ 1.000 (hum mil dólares americanos) à empresa e U\$ 1.190 (hum mil cento e noventa dólares americanos) à agência de emprego no exterior; que, segundo CELESTE, o declarante teria que arcar ainda com as despesas da viagem ao Exterior e que ao chegar lá teria assegurado um emprego com salário em torno de U\$ 800 (oitocentos dólares americanos) a U\$ 900 (novecentos dólares americanos) mensais; que o declarante pretendia viajar para a Inglaterra" (fls. 75/76).*

Por outro lado, o acusado deixou de juntar qualquer documento aos autos que comprovasse a vinculação da sua empresa com agências de empregos e cursos no exterior, bem como com terceiros que captassem empregos para as pessoas que ele aliciava. Aliás a própria testemunha Maria Celeste, que trabalhava na empresa, não soube declinar o nome de alguma agência no exterior que intermediava o trabalho e os cursos para os interessados, juntamente com a empresa do apelado.

A única pessoa que o réu afirmou manter algum contato era Fábio, que foi indicado pelo próprio acusado para obter emprego para a testemunha Sandro, que, ao final, acabou sendo por ele ludibriada. Assim declarou Sandro Cesar de Almeida, em depoimento prestado perante o Ministério Público Federal :

*"No dia 08 de junho de 2000, o depoente compareceu na empresa World Service S/C Ltda., na Avenida Américo de Carvalho, 275, Sorocaba/SP, onde foi entrevistado pela funcionária Celeste, a qual passou informações a respeito do emprego em Londres, local pelo qual o depoente demonstrou interesse. A funcionária informou que o emprego seria em fábrica no setor de alimentos, com salário de setecentos a mil libras. Nesse dia o depoente pagou setecentos dólares convertidos na cotação do dia. Sendo um cheque no mesmo valor de R\$ 626,00, o qual já foi descontado. Outro cheque no mesmo valor para trinta dias foi entregue, mas posteriormente sustado pelo depoente. Esses valores eram destinados só para a empresa em questão. Em 23 de junho de 2000, o depoente foi para Londres, Inglaterra, tendo entrado naquele país sem problemas. De posse de número de telefone que Celeste havia lhe passado, o depoente efetuou ligação sendo atendido por José Carlos no Brasil, o qual forneceu telefone de uma pessoa residente em Londres em nome de Fábio. O depoente ligou para Fábio, o qual marcou um horário e foi buscá-lo no hotel, ao encontrá-lo, Fábio disse que iria procurar um emprego para o depoente, o qual indagou que emprego seria esse, tendo Fábio respondido que havia bastante emprego, quando o depoente lembrou-lhe que Celeste havia falado que o emprego era com acomodação, tendo Fábio respondido que era mais difícil de arrumar emprego com acomodação, o que iria demorar mais algum tempo. No dia seguinte Fábio buscou o depoente e o levou para trabalhar num restaurante. No caminho Fábio pediu que o depoente tirasse uma foto, o que foi feito. Depois disse que ela seria para elaboração de uma carteira de descendente de italiano ou português para a obtenção do emprego. O depoente não concordou com a elaboração da carteira, mesmo assim foi levado ao emprego, antes de iniciar a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

jornada de trabalho, Fábio pegou a foto tirada do depoente, sob o argumento de que seria usada em cadastro. O depoente trabalhou naquele dia da parte da manhã até a noite. No outro dia o depoente voltou ao emprego, chegando lá o gerente do local pediu-lhe sua documentação. O depoente apresentou passaporte brasileiro. Fato que levou o gerente a dispensá-lo em razão da nacionalidade brasileira. O depoente foi embora para o hotel e ligou para Fábio, contando o que havia ocorrido. Fábio falou que não tinha problema e que iria arrumar outro emprego. Poucos dias depois, Fábio encaminhou o depoente para um emprego no interior de Londres, na agricultura. Na estação de trem, em Londres, Fábio entregou uma carteira de descendência italiana para o depoente, dizendo que ela seria necessária para arrumar o emprego, a carteira tinha a foto e o nome do depoente. Pagou a Fábio US\$ 1.200,00, pelo emprego. Chegando na estação na cidade do interior não havia nenhuma pessoa ali esperando a qual chamaria-se 'Bola', como havia prometido Fábio, e o telefone que seria dessa pessoa caía em uma secretária eletrônica. Tentou ligar para Fábio sem êxito" (fls. 216/218).

Em juízo veio essa testemunha informar:

"No início deste ano, tomou conhecimento, por meio de anúncio de jornal, da existência de uma empresa denominada Teleserviços, a qual oferecia por meio desse anúncio curso de inglês no exterior e trabalho. Telefonou para essa empresa, a qual lhe solicitou seu endereço, para envio de correspondência informativa, a qual realmente chegou em sua residência. Nessa primeira correspondência veio a informação de que poderia optar pelo estudo do idioma ou pelo trabalho na Inglaterra, Portugal ou Estados Unidos. Também se informou nessa correspondência que seria necessário depósito no valor de R\$ 25,00, para recebimento, por via postal, do cadastro para preenchimento com os dados do interessado. Efetuiu esse depósito e recebeu novas informações, nas quais era ofertado estudo e trabalho no setor de alimentação, com acomodação, além de se informar quais seriam os documentos necessários para viajar para o exterior. Também constou a informação de que seria necessário o depósito no valor de R\$ 245,00, para que fosse entrevistado na sede da empresa. Efetuiu o depósito deste valor, recebeu a comunicação de que após providenciados os documentos, deveria marcar entrevista na sede da empresa. Providenciou os documentos e marcou a entrevista, na sede da World Service do Brasil, a qual foi realizada dez dias antes de embarcar para Londres. Na empresa foi entrevistado pela funcionária chamada Celeste. Não viu o réu na sede da empresa, nem conversou com este. Na entrevista, Celeste lhe indagou se tinha certeza de que queria trabalhar no setor de alimentação ou indústria de alimentação em Londres. Também foi tratado acerca do curso de idioma, pois seu interesse era cursar a língua inglesa e trabalhar, para custear este curso e guardar algum dinheiro. Nessa entrevista efetuou, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

reais, o pagamento equivalente ao câmbio do dia a U\$ 700,00, sendo R\$ 625,00 à vista, em dinheiro, e os outros R\$ 626,00 num cheque pós-datado para 30 dias, o qual foi sustado quando retornou de Londres para o Brasil, não tendo sido descontado. Em 23 de junho embarcou para Londres, onde ingressou sem problemas, com visto de estudante. Na entrevista também ficou acertado que deveria ligar para a empresa quando chegasse em Londres, porque nessa oportunidade lhe seria fornecido o nome da pessoa que iria buscá-lo no hotel, para explicar-lhe sobre o curso de idioma e o emprego. Foi também difícil passar pela imigração e que o trabalho era 'pesado', salientando, ainda, que seria necessário conciliar o horário do curso de idioma com o turno de trabalho. A funcionária Celeste também disse que as outras informações seriam transmitidas pela pessoa cujo nome iria fornecer ao depoente quando este chegasse a Londres. Chegou a Londres no Sábado e na Segunda-feira telefonou para World Service, falando com a funcionária Celeste, a qual lhe forneceu o nome Fábio e o nome deste, que era quem iria providenciar o emprego e as informações sobre o curso de idioma, informando ainda que seria Fábio que iria ao seu encontro no hotel. Telefonou para Fábio e este foi ao seu hotel na terça-feira. Foram até uma lanchonete, onde Fábio lhe explicou que nessa época do ano em Londres não era mais possível trabalhar na indústria alimentícia, sendo que o emprego disponível era em restaurante, em razão do verão. Disse-lhe que não era fácil trabalhar até que fosse iniciado o estudo, e que o período de trabalho para estudante não pode ultrapassar quatro horas. Indagou-lhe, ainda, quais tinham sido os valores acertados com a World Service no Brasil, tendo o depoente dito a Fábio que foi U\$ 1.200,00, com o que Fábio concordou. Fábio também lhe disse que era necessário providenciar carteira de cidadania de descendência portuguesa ou italiana, porque os brasileiros não podem trabalhar em Londres, salientando ainda que o depoente deveria se informar com os brasileiros que lá trabalhavam, os quais possuíam essa carteira de descendência de uma dessas nacionalidades. O depoente não concordou com a feitura desse documento porque já havia ouvido histórias de brasileiros que foram presos em Londres por utilizarem documentos de falsa cidadania. Disse a Fábio que iria telefonar para a World porque não havia tratado a respeito desse documento. Fábio disse que não era necessário fazer esse telefonema, solicitando-lhe que fossem tirar foto, para elaboração do cadastro. Disse também que não era difícil obter o curso de idioma, bastando ter dinheiro para tanto. O depoente fez as fotografias, e, num primeiro momento não as entregou a Fábio. Chegando ao hotel, Fábio solicitou uma foto, afirmando que era para fazer um cadastro, tendo-lhe essa foto sido entregue pelo depoente. A noite, Fábio lhe telefonou, relatando que conseguira o emprego em um restaurante em Londres. No dia seguinte, Fábio foi ao seu hotel e o levou ao restaurante, onde começou a trabalhar no mesmo dia. No dia seguinte, quando voltou a trabalhar no restaurante, foi chamado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

pelo gerente deste, que lhe solicitou documentos. Apresentou o passaporte e, verificando o gerente que se tratava de brasileiro, pediu desculpas e o dispensou. Voltando ao hotel, telefonou para Fábio, que foi encontrar-lhe no seu hotel, onde reafirmou a necessidade do documento de nacionalidade italiana ou portuguesa, ainda que se trate de brasileiro, porque esse documento permite trânsito livre na Europa. Indagado sobre a falsidade desse documento, Fábio a admitiu, mas disse que isso era apenas uma coisa entre ele e o depoente. O depoente disse que não tinha interesse nesse documento e então Fábio disse que era mais difícil conseguir o emprego, mas que esse iria aparecer. No dia seguinte, foi ao hotel e disse-lhe que havia conseguido o emprego na agricultura, no interior, sendo que o depoente aceitou o emprego. Fábio também lhe disse que quando chegasse na estação de trem, uma pessoa chamada 'Bola' iria buscá-lo, para levá-lo no local de trabalho na agricultura. Ao embarcar, Fábio apresentou o documento de cidadania italiana, em nome do depoente, afirmando-lhe que, na hipótese de precisar apresentar esse documento, que o fizesse, mas que, salvo maiores problemas, brasileiro poderia trabalhar na agricultura. Acertou também nesse momento o preço de US\$ 1.200,00 por esse serviço de obtenção do emprego, deixando claro que não estava cobrando por esse documento de cidadania italiana. O depoente efetuou o pagamento de US\$ 1.200,00 pelo emprego, e Fábio lhe indagou se era do interior e se havia outras pessoas interessadas em trabalhar na Inglaterra, oferecendo seus serviços para obter emprego a essas pessoas, bem como um número de telefone, dizendo que essas pessoas nem precisariam procurar a World para trabalhar em Londres, devendo procurá-lo diretamente, com um custo de 1000 libras para a obtenção do emprego. Em nenhum momento Fábio afirmou que atuava sob as ordens da World Service do Brasil ou do réu. Embarcou no trem e no final da estação, ao descer, verificou que não havia ninguém esperando, tendo encontrado com um brasileiro, que lhe disse que por ser final da estação do trem, é comum existirem brasileiros na mesma situação, afirmando-lhe que havia caído em um golpe, pois ninguém iria pegá-lo. Essa mesma pessoa lhe forneceu o endereço do local onde trabalhava e do qual havia saído, pois estava voltando para o Brasil, para que, na hipótese de realmente não existir o emprego oferecido ao depoente, poder ele trabalhar naquele local. Como a pessoa chamada Bola realmente não veio buscá-lo, foi ao local indicado pelo brasileiro, onde começou a trabalhar, apresentando apenas o passaporte nacional. Em diligência policial, foram detidos os brasileiros que trabalhavam naquele local, sendo separados os que tinham o documento de cidadania portuguesa e italiana e os que não o tinham. O depoente destruiu o documento de cidadania italiana que Fábio lhe havia entregado, porque, no dia anterior a essa diligência já havia sido feita uma ronda policial no local, razão porque ficou receoso de ser apanhado com esse documento. Foi preso juntamente com os que não tinham documento de cidadania



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

*italiana ou portuguesa, levado para Londres e detido em uma sala de delegacia, onde foi agredido, e segundo um advogado português que lhe foi apresentado nesse local, seria liberado por haver a polícia perdido o direito de mantê-lo preso em razão da agressão. Foi liberado após ter passado mais de oito horas sem alimentação, nem poder ir ao banheiro e ter sido agredido. Foi colocado em veículo por um inglês, que após percorrer algumas ruas dentro do veículo, o deixou na rua, sem qualquer dinheiro, o qual foi retido na delegacia. Procurou o consulado brasileiro em Londres, onde foi informado para procurar a Varig ou a Vasp. Na Varig, teve sua passagem que estava vencida renovada e voltou para o Brasil" (fls. 347/350).*

Cumpra esclarecer que o depoimento prestado perante o Ministério Público Federal não é conflitante com o depoimento prestado por ele como testemunha de acusação em juízo (fls. 347/352), conforme aludido pelo MM. Juiz "a quo" na sentença de fls. 514/520, vez que em ambos os depoimentos Sandro confirma que Fábio não conseguira fornecer-lhe emprego de maneira regular, vindo, ao final, a ser iludido por este. E não colhe o argumento, expendido pelo Magistrado, no sentido de que a vítima Sandro omitiu o fato de que, além de trabalhar, também pretendia estudar no exterior, o que colocaria em dúvida os seus depoimentos. Ainda que a vítima não tivesse afirmado, no primeiro depoimento, que também pretendia frequentar curso de idiomas, no exterior, tal conduta não teria o condão de descaracterizar o delito de aliciamento mediante fraude, praticado pelo réu, vale dizer, ainda que estivesse caracterizada a fraude bilateral ela não seria capaz de afastar o delito em questão, até mesmo porque a empresa não conseguiu providenciar o prometido emprego, para que Sandro pudesse custear referido curso.

Dessa forma, verifica-se que a versão apresentada por esta vítima, seja perante o Ministério Público Federal, seja em juízo, vem reforçar ainda mais o convencimento de que o réu valia-se de método fraudulento para recrutar trabalhadores, uma vez que, chegando ao país estrangeiro, o interessado se deparava com uma situação totalmente desfavorável, completamente diversa daquela que lhe fora oferecida, sem qualquer retaguarda, intérprete e sem o emprego que lhe fora garantido.

Ademais, na hipótese, se Sandro contratou a empresa do réu para conseguir-lhe o emprego no exterior, ainda que ele eventualmente tivesse a intenção de estudar, ficou claro, pela versão que apresentou, que a obtenção do emprego não estava vinculada a qualquer curso de línguas, e tal fato foi admitido pelo próprio réu em seu segundo interrogatório (fls. 258/260).

O dolo na conduta do réu de aliciar fraudulentamente trabalhadores, para trabalhar no exterior, de outra sorte, também se fez presente quando do recrutamento das vítimas Márcio Antônio da Rocha e Vinicius Grota do Nascimento. Como já se afirmou, na fase do inquérito policial, afirmaram eles que contataram a empresa porque tinham interesse em trabalhar no exterior (fls. 73/76), o que foi confirmado em juízo pela testemunha Maria Celeste Cesarotti, que era encarregada de entrevistar os clientes da empresa (fls. 197/201).

Ressalte-se, por outro lado, que a conduta descrita no tipo penal contido no artigo 206 do Código Penal prescinde de que as vítimas efetivamente emigrem, tendo em vista que o crime se consuma com o mero aliciamento dos trabalhadores, mediante fraude.

Quanto à suposta vantagem indevida obtida pelo réu, esta se encontra amplamente demonstrada, face à cobrança de valores a título de agenciamento de emprego no exterior, que se depreende dos documentos de fls. 588/614 (anexo 03), onde se verifica extensa movimentação financeira



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

da empresa do réu, decorrente de recebimento de pagamentos efetuados por possíveis interessados em trabalhar fora do país, assim como pela demonstração da inexistência de referidos empregos. A cobrança de valores é confirmada pelo próprio apelado, e depoimentos das testemunhas e vítimas ouvidas no feito. Vide os depoimentos das testemunhas Ana Paula Freire de Camargo (fls. 195/196) e Maria Celeste Cesarotti (fls. 197/201) como exemplo.

Com efeito, era cobrada do interessado primeiramente a importância de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a título de informações, sendo que o interessado somente saberia sobre a oferta de emprego apenas quando chegasse ao exterior e ligasse para a empresa do réu no Brasil, a denotar a imprecisão das informações fornecidas, se é que eram efetivamente prestadas, de maneira que não havia a contraprestação prometida, exigida para afastar o delito de estelionato. A seguir, era cobrada a importância de R\$ 245,00, para realização de cadastro, e a quantia de US\$ 1.000,00 para a empresa WORLD SERVICE e o valor de US\$ 1.190,00 para a agência de empregos no exterior. Daí se verifica a vantagem indevida auferida pelo réu, na medida em que ele não demonstrou, nos autos, a garantia de oferta de emprego no exterior e o efetivo contato com as agências de empregos, que se incumbiriam de providenciar o efetivo suporte aos interessados que lá chegavam.

Demonstrado, portanto, que a prova acusatória é hábil a fundamentar um juízo de condenação, a reforma do "decisum" é medida que se impõe, devendo o réu ser apenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 206 e 171 "caput" do Código Penal, em concurso material, vez que o fez mediante a realização de condutas distintas, uma voltada para o Estado (aliciamento para o fim de emigração), e outra voltada contra os particulares (estelionato).

Passo, em seguida, a dosar as suas penas. José Carlos de Oliveira apresenta vários registros de inquéritos e processos criminais, tendo sido já condenado, em alguns deles (fls. 168, 170 e 367/372). Assim, considerando que tais antecedentes criminais demonstram uma personalidade voltada para o crime, não lhe sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena base, para o delito previsto no artigo 206 do Código Penal, em montante um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 01(um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime semi-aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, arbitrados no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sanção que torno definitiva, para esse delito, ante a ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento e de diminuição.

Da mesma forma, no que se refere ao crime tipificado no artigo 171 do Código Penal, a pena base deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, em razão da existência de maus antecedentes, que demonstram ter o réu uma personalidade voltada para o crime. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, arbitrados também no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sanção que torno definitiva, em face da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento e de diminuição.

Impossível a substituição das penas corporais por penas restritivas de direitos, em face da vida pregressa do apelado, que ostenta, inclusive, condenações anteriores (fls. 168, 170, 367/372).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ministerial, para condenar JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, por infração ao disposto no artigo 206, à pena de 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias multa, no valor mínimo; e, por infração ao disposto no artigo 171, "caput" do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo.

**É COMO VOTO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**  
**Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE**  
**Relatora**

FVC



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

PROC. : 2000.61.10.000478-8 ACR 10886  
APTE : Justiça Pública  
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV : MARIO DEL CISTIA FILHO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**E M E N T A**

PENAL. CRIME DE ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO MEIO FRAUDULENTO EMPREGADO PELO ACUSADO. ESTELIONATO. CARACTERIZADO O PREJUÍZO AOS TRABALHADORES E A VANTAGEM INDEVIDA AUFERIDA PELO RÉU. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. CONDENAÇÃO DECRETADA.

1. A materialidade dos delitos está amplamente demonstrada pelos documentos de fls. 14/24, 536/536v e 623, que asseguram a oferta de empregos nos Estados Unidos, Inglaterra e Portugal. O laudo de exame em mídia de armazenamento computacional e documentos anexos também revelam a materialidade delitiva, posto que a fls. 588/614 (anexo 03) se encontra extensa movimentação financeira da empresa do réu, decorrente de recebimento de pagamentos efetuados pelos interessados em trabalhar fora do país.
2. A autoria também se faz presente nos autos, haja vista as declarações prestadas pelo réu (fls. 148/150 e fls. 258/260) e pelas testemunhas de acusação Ana Paula Freire Camargo e Maria Celeste Cesarotti (fls. 195/201), no sentido de que encaminhava pessoas para a realização de trabalho no exterior.
3. Dessa forma, verifica-se que o depoimento prestado por Sandro, seja perante o Ministério Público Federal, seja em juízo, vem reforçar ainda mais o entendimento de que o réu valia-se de método fraudulento para recrutar trabalhadores, uma vez que, chegando ao país estrangeiro, a vítima se deparava com uma situação completamente diversa da que por ela era esperada, sem qualquer retaguarda, intérprete e o emprego que lhe fora garantido.
4. Quanto à suposta vantagem indevida obtida pelo réu, esta se encontra amplamente demonstrada, face à cobrança de valores a título de agenciamento de emprego no exterior, o que se depreende dos documentos de fls. 588/614 (anexo 03), onde se verifica extensa movimentação financeira da empresa do réu, decorrente de recebimento de pagamentos efetuados pelos interessados em trabalhar fora do país, assim como pela demonstração da inexistência de referidos empregos. A cobrança de referidos valores é confirmada pelos próprios depoimentos do réu, bem como pelos depoimentos das testemunhas Ana Paula Freire de Camargo (fls. 195/196) e Maria Celeste Cesarotti (fls. 197/201).
5. Prova acusatória hábil a fundamentar um juízo de condenação. Fixação da pena um pouco acima do mínimo legal, para os crimes de aliciamento para o fim de emigração e estelionato, em concurso material. Recurso ministerial provido. Condenação decretada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para condenar JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA por infração ao disposto no artigo 206 do Código Penal, à pena de 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias multa, no valor mínimo; e, por infração ao disposto no artigo 171, "caput" do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo.

São Paulo, 22 de setembro de 2003. (data de julgamento)

**Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE**  
**Relatora**